



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1669226 - SP (2017/0098983-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) - SP060159
LUIZ EDUARDO FRANCO - SP092208
AGRAVADO : CGC CONSTRUÇOES GERAIS E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) -
SP047368
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA - RS061110
DANIELA PERETTI D'AVILA - PR036760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU O MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. "Os embargos de divergência tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário" (AgInt nos EAREsp 1185827/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021).

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito recursal em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Incidência da Jurisprudência do STJ no sentido de que "não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ" (AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1615774/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe

de 28/8/2020.).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1669226 - SP (2017/0098983-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) - SP060159
LUIZ EDUARDO FRANCO - SP092208
AGRAVADO : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA
ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) -
SP047368
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005
CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA - RS061110
DANIELA PERETTI D'AVILA - PR036760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU O MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. "Os embargos de divergência tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário" (AgInt nos EAREsp 1185827/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021).
3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito recursal em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Incidência da Jurisprudência do STJ no sentido de que "não têm cabimento os embargos de divergência quando o acórdão embargado não julga o mérito do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 315/STJ" (AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1615774/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe

de 28/8/2020.).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 2646):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU O MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

O agravante alega que: "Em que pesem as referências do acórdão turmário recorrido às súmulas 5 e 7/STJ, é certo que houve pronunciamento de mérito, seja pelo conteúdo expressamente registrado na própria ementa, seja pelo resultado, que não se limitou ao conhecimento ou não conhecimento, avançando expressamente no mérito ao proclamar o desprovemento do recurso".

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme precedentes da Corte Especial, "Os embargos de divergência tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário" (AgInt nos EAREsp 1185827/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021).

Ademais, observa-se que, além da indicada ausência de similitude fática, o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito recursal em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Diante disso, é impossível o conhecimento dos embargos de divergência, uma vez que não se admite a sua interposição na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de

divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.669.226 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0098983-2

Número de Origem:

00112356620054030000 200503000112351 2005044705 229652 9500001492 9513060136

Sessão Virtual de 02/02/2022 a 08/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

EMBARGADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) - SP060159

LUIZ EDUARDO FRANCO - SP092208

EMBARGADO : CGC CONSTRUÇOES GERAIS E COMERCIO LTDA

OUTRO NOME : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005

CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA - RS061110

DANIELA PERETTI D'AVILA - PR036760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

EDISON BALDI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP206673

AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E OUTRO(S) - SP060159

LUIZ EDUARDO FRANCO - SP092208

AGRAVADO : CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA

OUTRO : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA
NOME

ADVOGADOS : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721

CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794

PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE - DF003333

MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - DF020005

CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA - RS061110

DANIELA PERETTI D'AVILA - PR036760

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022